



PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de análise técnica de Impugnação de edital impetrado pela empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA**, Pregão Eletrônico nº 000037/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUADA DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO, COPIA, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS E FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES PARA IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS.

Parecemos a análise dos fatos:

Da Exigência Restritiva de "Equipamentos Digitais Novos de Primeiro Uso"

Vale ressaltar que a setor de TI realizou um estudo técnico preliminar junto ao diversos setores da Prefeitura, visando compreender necessidades essenciais de cada setor e, a posteriori, buscou-se uma convergência sobre estas para elaborar especificações técnicas mínimas para o devido cumprimento das atividades administrativas. Desse modo, não há nexo de causalidade para circunstâncias ilegais uma vez que existem diversos equipamentos.

Ademais as cotações de preços realizadas com fornecedores foi levada em consideração a locação de equipamentos novos.

Cabe reiterar que nenhum dos princípios foi ferido, isto é, **COMPETITIVIDADE** existem diversos equipamentos que atendem especificações mínimas, **ISONOMIA**, todos os licitantes que porventura poderão cadastrar suas propostas desde que cumpram os requisitos mínimos com quaisquer dos modelos citados no corpo do Termo de Referência poderão participar e se consagrarem vencedores do certame. Por fim, Vinculação ao



Instrumento Convocatório, não há em qualquer circunstância ato arbitrário durante a elaboração do Termo de Referência ou do Edital.

É interessante salientar que exigências de equipamentos novos de primeiro uso afastam quaisquer problemas decorrentes de quebra, falhas ou interrupções abruptas oriundas de má conservação e manutenção dos equipamentos.

Venda Nova do Imigrante, 05 de setembro de 2025.

Luan Colodetti Falquetto
Setor de Tecnologia da Informação



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000037/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUADA DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO, COPIA, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS E FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES PARA IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS.

PROCESSO: 002137/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AMC Informática Ltda. questionando a exigência editalícia de "equipamentos digitais novos de primeiro uso", alegando que tal disposição seria restritiva à competitividade e violaria diversos princípios da Lei nº 14.133/2021. Após análise criteriosa dos argumentos apresentados, esta Administração manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, pelas razões que seguem:

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023, amplamente invocada pela impugnante como paradigma de boa gestão, não possui aplicabilidade direta ao Município de Venda Nova do Imigrante/ES, uma vez que se trata de normativa específica do Poder Executivo Federal, conforme expressamente disposto em seu artigo 1º. O federalismo brasileiro assegura autonomia aos entes municipais para estabelecer suas próprias diretrizes administrativas, desde que observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis. A mera existência de orientação federal não vincula automaticamente os demais entes federativos, especialmente quando se trata de regulamentação de caráter interno e específico. Ademais, as peculiaridades locais, o porte da administração municipal e as características específicas da demanda justificam a adoção de critérios próprios, devidamente fundamentados nos princípios da administração pública.



Em se tratando de assunto técnico a pregoeira enviou o teor da impugnação a área de TI que assim se pronunciou:

Da Exigência Restritiva de "Equipamentos Digitais Novos de Primeiro Uso"

Vale ressaltar que a setor de TI realizou um estudo técnico preliminar junto ao diversos setores da Prefeitura, visando compreender necessidades essenciais de cada setor e, a posteriori, buscou-se uma convergência sobre estas para elaborar especificações técnicas mínimas para o devido cumprimento das atividades administrativas. Desse modo, não há nexos de causalidade para circunstâncias ilegais uma vez que existem diversos equipamentos.

Ademais as cotações de preços realizadas com fornecedores foi levada em consideração a locação de equipamentos novos.

Cabe reiterar que nenhum dos princípios foi ferido, isto é, COMPETITIVIDADE existem diversos equipamentos que atendem especificações mínimas, ISONOMIA, todos os licitantes que porventura poderão cadastrar suas propostas desde que cumpram os requisitos mínimos com quaisquer dos modelos citados no corpo do Termo de Referência poderão participar e se consagrarem vencedores do certame. Por fim, Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há em qualquer circunstância ato arbitrário durante a elaboração do Termo de Referência ou do Edital.

É interessante salientar que exigências de equipamentos novos de primeiro uso afastam quaisquer problemas decorrentes de quebra, falhas ou interrupções abruptas oriundas de má conservação e manutenção dos equipamentos.

O eventual aumento no custo inicial decorrente da exigência de equipamentos novos é amplamente compensado pelos benefícios obtidos, quais sejam: redução de custos indiretos com paradas não programadas, menor necessidade de intervenções técnicas emergenciais, maior produtividade dos servidores públicos e continuidade dos serviços essenciais à população. A exigência de equipamentos novos confere ainda maior segurança jurídica ao contrato, reduzindo questionamentos sobre qualidade e adequação dos



equipamentos, disputas contratuais relacionadas a falhas prematuras e necessidade de substituições não programadas.

Quanto à alegada violação aos princípios licitatórios, importante destacar que a exigência não elimina a competitividade, mas a direciona para fornecedores que possuem capacidade técnica adequada, oferecem soluções integralmente novas e confiáveis e assumem responsabilidade total sobre os equipamentos fornecidos. Todos os licitantes estão submetidos às mesmas condições, sendo a exigência objetiva e verificável, aplicável indistintamente a todos os participantes e tecnicamente justificada.

A exigência de equipamentos novos justifica-se pela necessidade de máximo aproveitamento da vida útil durante a execução contratual, minimização de riscos operacionais e otimização do investimento público. Embora se reconheça a importância da economia circular, o interesse público primário na continuidade dos serviços administrativos municipais sobrepõe-se a considerações ambientais secundárias, sem prejuízo de que a Administração adotará práticas de descarte responsável, promoverá o reaproveitamento dos equipamentos ao final da vida útil e poderá implementar políticas específicas de sustentabilidade em contratações futuras.

Sobre o prazo de vigência contratual, a pregoeira já sanou este erro formal, enviou mensagem via portal de compras públicas a todos os licitantes:

Enviado Por	Data	Hora	Assunto	Ações
Alexandra de Oliveira Vinco	27/08/2025	13:41:33	ESCLARECIMENTO	

[mensagem](#)

9.14. Será adotado para o envio de lances no certame licitatório o modo de disputa ABERTO, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

8.9. O valor da proposta deverá ser apresentado em moeda nacional utilizando-se 03 (três) casas decimais para o valor unitário cadastrado, desprezando-se as demais, incluindo-se todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do objeto.

5.2.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o disposto no Art. 107, da Lei 14.133/2021, mediante Termo Aditivo, devidamente autorizada formalmente pela Autoridade Competente. O prazo para início da execução se iniciará a partir do recebimento da Ordem de Serviços

[Voltar](#)



Ainda a clausula terceira da Minuta do contrato sana o equívoco do edital:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o disposto no Art. 107, da Lei 14.133/2021, mediante Termo Aditivo, devidamente autorizada formalmente pela Autoridade Competente. O prazo para início da execução se iniciará a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

O Item 5.2 do Termo de Referência:

5.2 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.2.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o disposto no Art. 107, da Lei 14.133/2021, mediante Termo Aditivo, devidamente autorizada formalmente pela Autoridade Competente. O prazo para início da execução se iniciará a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

Pelos fundamentos expostos, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalterada a exigência de equipamentos novos de primeiro uso, por estar adequadamente fundamentada nos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, tecnicamente justificada pela necessidade de confiabilidade operacional, juridicamente amparada na autonomia municipal e na busca da melhor solução para o interesse público, e proporcionalmente equilibrada entre custo e benefício para a Administração. A exigência contestada atende aos requisitos de legalidade, legitimidade e razoabilidade, constituindo opção técnica e administrativa válida do gestor público municipal.

Venda Nova do Imigrante, 05 de setembro de 2025

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira Oficial